

N.F. N° - 233099.0132/21-0
NOTIFICADO - MEGA THORRA DISTRIBUIDORA LTDA.
NOTIFICANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0208-02/22NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Notificada comprovou que as mercadorias se destinavam a depósito fechado, sem o intuito de comercialização, não se aplicando o que estabelece o art.12-A da Lei de nº. 7.014/96. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 09/12/2021, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$4.271,22** mais multa de 60%, equivalente a R\$2.562,73, perfazendo um total de R\$6.833,92, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº.7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aquisição Mercantil Interestadual de diversos produtos constantes nos DANFES de nos. 223.366 e 223.367, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme TOF de nº. 2323541265/21-0”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 2330990132/21-0, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 2323541265/21-0 (fls. 03 e 03vs); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº 506, originado de Bento Gonçalves/RS (fl. 04); o demonstrativo memória do cálculo elaborado pelo Notificante (fl.07); o documento indicando que a Notificada se encontra **descredenciada com restrição de crédito** – Dívida Ativa (fl. 06vs.) e cópia dos seguintes DANFES:

- o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 223.367** (fl. 05 e 05vs), Natureza da Operação – Remessa de Mercadorias, CFOP de nº. 6923 (Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem), emitido na data de 01/12/2021, pela **Empresa Soprano Indústria Eletrometalúrgica EIRELI**, localizada no Estado do **Rio Grande do Sul** – RS, carreando as mercadorias com NCM de nº. 3924.10.00 (Marmita tekcor), NCM de nº. 3926.90.90 (Botijão Oasis), NCM de nº. 3926.10.90 (Recipiente Isotérmico) e NCM de nº. 3923.10.90 (Combo – Caixa Térmica) **valor total dos produtos R\$38.829,30, sem destaque do ICMS**, e tendo como destinatário a Empresa **Mega Thorra Distribuidora LTDA.**, localizada no **Município de Juazeiro**, no Estado da Bahia, e endereço Rua do Líbano, S/N – Galpão 1 e 2, **CNPJ de nº. 32.111.581/0002-06** e, **I.E. de nº. 162.936.449**.
- o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 223.366** (fl. 06), Natureza da Operação – Venda de Produção, emitida na data de 01/12/2021, pela **Empresa Soprano Indústria Eletrometalúrgica EIRELI**, localizada no Estado do Rio Grande do Sul – RS, carreando as

mercadorias com NCM de nº 3924.10.00 (Marmita Tekcor), NCM de nº 3926.90.90 (Botijão Oasis), NCM de nº 3926.10.90 (Recipiente Isotérmico) e NCM de nº 3923.10.90 (Combo – Caixa Térmica) **valor total dos produtos R\$38.829,30, com destaque de ICMS no valor de R\$2.718,05**, e tendo como destinatário a Empresa **Mega Thorra Distribuidora LTDA.**, localizada no **Município de Sousa**, no Estado da Paraíba, e endereço Rua Tancredo Neves, S/N – Jardim Sorrilândia, **CNPJ de nº 32.111.581/0001-25 e, I.E. de nº 163.345.015 (Contribuinte de outro Estado)**;

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 20 a 33), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. DE FREITAS na data de 06/05/2022 (fl. 18).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a sua tempestividade, e no tópico **“Dos Fatos”** assinalou que que o Notificante expediu a presente notificação em face da filial (depósito fechado), visando a cobrança de crédito tributário construído no importe total de R\$6.833,95 proveniente de **ICMS oriundo da operação realizada entre a Empresa Soprano e a Empresa Mega Thorra Distribuidora LTDA.– matriz**, domiciliada na Paraíba, pelo simples fato da mercadoria ser entregue no depósito fechado localizado na Bahia.

Acrescentou que se verificou, do procedimento fiscalizatório, que o Notificante responsável, ao realizar as tratativas de praxe, entendeu que o contribuinte (**Depósito Fechado**) não realizou o recolhimento antecipado do ICMS antes da mercadoria entrar no Estado da Bahia.

Aduziu-se o Notificante no bojo da notificação fiscal em questão, que a peticionária cometeu infração ao artigo 332, III, b do RICMS/BA/12 c/c artigo 42-A, art. 23, II, art. 52 e art. 40 da lei de nº 7.014/96.

Afirmou no tópico **“Nulidade da Notificação de Lançamento – Ausência de Detalhamento”** que o Notificante ao informar o débito fiscal não apresentou o detalhamento da base de cálculo que originou o crédito tributário de modo a tornar, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a Notificação Fiscal nula, sendo o rol dos requisitos declinados para o ato de lançamento (art. 142) reflete, de todo, os critérios da norma jurídica tributária (ou regra matriz de incidência), incrustados no seu antecedente (critérios material, espacial e temporal) e consequente (critério pessoal e quantitativo).

Consignou que os defeitos jurídicos encontrados nos requisitos do ato de lançamento têm origem na incorreta aplicação da regra matriz de incidência, ou seja, do direito tributário material donde a obrigatoriedade deste requisito encontra-se nos artigos 10 e 11 do PAF (Decreto Federal de nº 70.235/72), discorrendo que além do elemento da base de cálculo, o Notificante utilizou critério de cálculo diverso daquele que a legislação prescreve para a realização da presunção do lançamento em análise, pois, nos casos de operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte ou não do imposto, a alíquota utilizada é de 12% (art. 15, inciso II da Lei de nº 7.014/96), todavia a Notificação Fiscal utilizou a alíquota de 18% correspondente as operações e prestações internas.

Depreendeu-se, então, que o Fisco da Bahia considerou como operação fiscal irregular a circulação física entre a matriz e a filial através da supracitada Notificação Fiscal, mas incorreu em erro, pois a alíquota aplicada não condiz com a operação realizada e a mercadoria envolvida.

Enfatizou que a falta de explicitação da base de cálculo e o erro da alíquota na peça veicular do lançamento atenta contra o critério quantitativo da norma jurídica tributária, sendo motivo suficiente para se anular o ato administrativo de modo inevitável, conforme determina o art. 18 do RPAF/99 quando determina ser nulo a Notificação Fiscal com preterição de direito de defesa e quando seja configurado ilegitimidade passiva

Tratou no tópico **“Da Legitimidade Ativa do Estado da Bahia para Cobrar o ICMS”** que a Notificada se dedica a exercer suas atividades profissionais no ramo do **comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios**, onde o objetivo principal é trabalhar sempre com seriedade e transparência, buscando estabelecer um relacionamento sólido com os seus clientes, por meio do

comprometimento, qualidade do serviço prestado e da confiança existente entre parceiros e colaboradores, mantendo a mais lisa e idônea relação com os fiscos estaduais.

Apontou que no exercício de suas atividades, a Notificada constituiu filial (um **Depósito Fechado** localizado em Juazeiro, estado da Bahia) e matriz (localizada na cidade de Patos, estado da Paraíba), para melhor administrar seus negócios, notadamente no que diz respeito à logística de suas atividades, registrada sob o CNPJ de nº 32.111.581/0002-06.

Frisou-se que “**Depósito Fechado**” é a instalação em que **Não** se realiza vendas ou operações de industrialização, mas apenas entregas por ordem do depositante (Empresa Matriz) dos produtos.

Acrescentou que as **Notas Fiscais de Venda** e suas respectivas **Notas Fiscais de Remessa simbólica** de mercadoria armazenada em depósito fechado da impugnante são as seguintes:

FATEX – VENDA - MATRIZ	FATEX – REMESSA - DEPÓSITO	MATRIZ – REMESSA SIMB - DEPÓSITO
NE VENDA 223.366 (Doc. 03)	NE 223.367 (Doc. 04)	NE REMESSA SIMB 12.742

Tratou a título de exemplificação, apresentando os *prints* (fls. 29 e 30) das **Notas Fiscais de venda** emitida pela **Empresa Soprano**, NF-e de nº 223.366 (doc. 03), **para a Matriz** localizada no Estado da **Paraíba** e sua respectiva NF-e de remessa simbólica da **Empresa Soprano** para **Depósito Fechado** localizado em Juazeiro no Estado da **Bahia**, NF-e de nº. 223.367 (Doc. 04)

Garantiu que como a mercadoria precisa ser armazenada temporariamente em Juazeiro-BA, na filial, a Empresa **Mega Thorra Distribuidora LTDA** – matriz ao receber a nota emitida pelo vendedor, remete esse bem para o seu depósito fechado. Acontece, que **a cobrança do crédito tributário perseguido inegavelmente é indevida**, dispensado, inclusive, maiores divagações, vez que colide com o comando legal que rege e disciplina o ICMS.

Grifou, que o ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, entretanto, **o depósito fechado (filial) é um local** apenas de guarda das mercadorias e por esse motivo, não são realizadas vendas por esse estabelecimento.

Enfatizou que o fato gerador do ICMS não se restringe apenas “à circulação de mercadorias”, sendo imprescindível para sua caracterização e circulação jurídica, com a transferência de propriedade do bem. Se não houver essa transferência de titularidade do bem, ocorrerá apenas o deslocamento físico deste, o que não realiza o fato gerador do ICMS, indicando ser esse o posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do ADC 49/RN (fl. 30).

Sintetizou que no caso em testilha, primeiramente é emitida, pelo fornecedor, uma nota fiscal de VENDA para a matriz localizada em Sousa-PB, posteriormente, para a FILIAL localizada em Juazeiro-BA (depósito fechado que não realiza operações comerciais) receber, ela recebe uma REMESSA DIRETAMENTE DA MATRIZ, sem que haja qualquer operação relativa à comercialização de produtos pela filial em Juazeiro-BA. Ou seja, quando a mercadoria sai do depósito fechado e é levada para a matriz, não ocorre nenhuma operação comercial, logo, é emitida uma nota fiscal de remessa simbólica.

Mencionou que como é sabido a **Nota Fiscal de Remessa** é um documento obrigatório para o transporte e movimentação de mercadorias em que não há operações comerciais. Isto porque é um documento que deve ser emitido sempre que houver o transporte de qualquer produto que ainda não tenha sido vendido, servindo meramente para comprovar a origem da mercadoria em caso de fiscalizações. Lado outro, a nota fiscal de **SAÍDA** é a nota emitida pela empresa para o consumidor final, após a compra de um produto ou contratação de um serviço, logo, há uma operação comercial.

Concluiu que como bem destacado alhures, não há qualquer operação comercial realizada nas dependências da filial localizada em Juazeiro-BA, sendo forçoso reconhecer que não há qualquer resquício de possibilidade/probabilidade/viabilidade de incidir ICMS sobre operação.

Alertou que a incidência do ICMS pressupõe a efetiva circulação de mercadorias com transferência de titularidade, o que caracteriza a circulação jurídica da mercadoria e não somente a física e que os armazéns gerais-depósitos fechados, por serem estabelecimentos destinados, unicamente, a receberem como fiéis depositários mercadorias, são neutros em relação aos fenômenos tributários decorrentes do ICMS.

Explicou no tópico **“Da Ausência de Fato Gerador Subsequente – Depósito Não Comercializa”** que se cumpre frisar que à luz do disposto no art. 611 do RICMS/BA, entende-se depósito fechado como sendo o estabelecimento que o contribuinte destina, exclusivamente, para armazenamento de suas mercadorias, sendo que em razão de sua finalidade, o próprio legislador ordinário preceitua, conforme artigo 3º, inciso VI, alínea b da Lei de nº 7.014/96, que a saída de mercadorias ou bens destinados a depósito fechados do próprio contribuinte, não deverá sofrer a incidência do ICMS, uma vez que não há comercialização de mercadorias.

Não obstante, apesar do dispositivo legal, lavrou-se a Notificação de Lançamento à título de Antecipação Parcial do ICMS, de modo a ter como Notificada (Depósito Fechado - Filial) sob alegação da violação do art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, no entanto, sabe-se que, a ocorrência do fato gerador na Antecipação Parcial do ICMS está relacionada à comercialização de bens e mercadorias interestaduais, contudo, mediante apresentação anterior, resta comprovado que a Notificada não comercializa mercadorias, mas apenas armazena os bens adquiridos pela Matriz, neste sentido requer a improcedência da Notificação Fiscal.

Afirmou no tópico **“Da Não incidência do ICMS Sobre a Operação de Envio da Mercadoria da Matriz e Filial”** que a exigência de ICMS entre operações realizadas com filiais da mesma empresa não encontra sustento no ordenamento jurídico, destacando o art. 155, inciso II da Constituição Federal de onde entende-se por operações relativas à circulação de mercadorias “quaisquer atos ou negócios, independente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam em circulação de mercadorias, vale dizer, que implicam na mudança de propriedade das mercadorias, uma vez que o verdadeiro fato gerador do ICMS é a operação mercantil e não a simples circulação de bens, pois apenas a operação possui relevância econômica, caracterizando-se como fato-signo presuntivo de riqueza e, assim, como o critério material da regra-matriz de incidência do ICMS, citando em seu amparo as lições do Professor Hugo de Brito Machado.

Realçou que se constata a impossibilidade de exigir tributo quando da mera passagem do produto pelo **depósito fechado de Juazeiro**, pois apenas ocorre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, ainda que a transferência ocorra de um Estado para o outro. Isto porque tal espécie de acontecimentos configura-se como simples circulação física de bens, mas nunca como negócio jurídico, não se tratando, portanto, de operação mercantil, restando-se clarividente que o depósito não realiza nenhuma operação comercial.

Protestou no tópico **“Da Inexistência de Ato Que Dê Ensejo ao Pagamento de Multa”** que a multa em destaque não merece prosperar, haja vista que o Notificante se quedou em erro material.

Finalizou requerendo que seja julgado improcedente a Notificação Fiscal de nº 2330990132/21-0, anulando o crédito tributário lançado, e seus acessórios, pois o Estado da Bahia não possui legitimidade ativa para a cobrança de ICMS da operação entre a Empresa Soprano e a Matriz, bem como não há incidência de fato gerador do ICMS na operação entre matriz e filial, uma vez que houve apenas o recebimento de mercadoria por ordem da matriz, sendo a filial um depósito fechado destinado apenas a armazenagem de mercadorias da matriz, não realizando operação comercial.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Em sustentação oral os representantes legais da Notificada os Advogados Silas Marçal OAB/PB 22.915 e Ane Carine Saraiva B. de Amorim OAB/PE 42.651 reiterou-se os argumentos defensivos especificamente o da não existência do fato gerador do ICMS uma vez que quando do envio da mercadoria do fornecedor para o Estado da Bahia houve apenas a remessa desta para o depósito fechado, e que o fato gerador irá ocorrer no Estado da Paraíba. Ressaltou já haver julgamento na 6ª JJ na mesma situação em que se julgou insubsistente a notificação fiscal. Ressaltou-se não haver a comercialização da mercadoria ensejadora da Antecipação Parcial.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 09/12/2021, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$4.271,22** mais multa de 60%, equivalente a R\$2.562,73, perfazendo um total de R\$6.833,92, em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, necessário se faz enfrentar a preliminar suscitada na contradita consistente na alegação da nulidade da Notificação Fiscal pela ausência de detalhamento da base de cálculo que originou o crédito tributário, pois, nos casos de operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte ou não do imposto, a alíquota utilizada é de 12% (art. 15, inciso II da Lei de nº 7.014/96), todavia a Notificação Fiscal utilizou a alíquota de 18% correspondente as operações e prestações internas, que o Fisco da Bahia considerou como operação fiscal irregular a circulação física entre a matriz e a filial através da supracitada Notificação Fiscal, mas incorreu em erro, pois a alíquota aplicada não condiz com a operação realizada e a mercadoria envolvida.

Em seguida contravenho em relação à nulidade uma vez que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Honorato Vianna Bahia relacionado às Notas Fiscais Eletrônicas procedente do **Estado do Rio Grande do Sul** – RS, no entendimento não haver o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia **tendo** como destinatária a Empresa **Mega Thorra Distribuidora LTDA.**, localizada no **Município de Juazeiro**, nestes termos a base de cálculo foi apurada sobre o valor da operação constante na Nota Fiscal (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de seu arrazoado, no mérito, a Notificada solicitou a improcedência da Notificação Fiscal tendo-se em vista que não se procede a cobrança do ICMS da Antecipação Parcial, uma vez que a Notificada é um **“Depósito Fechado”** localizado em Juazeiro, no Estado da Bahia, constituída pela matriz, localizada no Estado da Paraíba, para melhor administrar seus negócios, notadamente no que diz respeito à logística de suas atividades, e registrada sob o CNPJ de nº 32.111.581/0002-06, sendo que o **“Depósito Fechado”** é a instalação em que **não se realiza vendas ou operações de industrialização**, mas apenas entregas **por ordem do depositante** (Empresa Matriz) dos produtos, tendo sido lavrada a presente notificação nos fundamentos da ocorrência do fato gerador do ICMS da Antecipação Parcial o qual está relacionado à comercialização de

bens e mercadorias interestaduais, contudo, restando-se comprovado que a Notificada não comercializa mercadorias, mas apenas armazena os bens adquiridos pela Matriz.

Acrescentou que a **Nota Fiscal de Venda** e suas respectivas **Notas Fiscais de Remessas simbólicas** das mercadorias armazenadas na Notificada (Depósito Fechado), caracterizando a triangulação da Remessa por Conta e Ordem, se fazem da seguinte forma: A Nota Fiscal de Venda de nº 223.366 emitida pela **Empresa Soprano**, localizada no Estado do **Rio Grande do Sul** para a **Matriz** a Empresa **Mega Thorra**, localizada no Estado da Paraíba, sendo este o documento fiscal que descreveu o fato gerador e o valor do tributo que incidiu em razão da sua prática, ou seja a saída da mercadoria do estabelecimento do fornecedor; por conseguinte a mesma **Empresa Soprano** emitiu a Nota Fiscal de Remessa de Mercadoria nº 223.367 com a informação no Campo Complementar de “Remessa por Conta e Ordem para acompanhar transporte das mercadorias da Empresa **Mega Thorra – Matriz (CNPJ da Matriz de nº 32.111.581/0001-25)** a ser entregue na Notificada (Depósito Fechado) a Empresa **Mega Thorra - Filial**, localizada no **Município de Juazeiro**, no Estado da Bahia, ambas as duas Notas Fiscais emitidas na data de 01/12/2021; por final a emissão da Nota Fiscal de nº 13.742 pela Matriz na data de 19/12/2021 com a Natureza da Operação “Remessa Simbólica Mercadoria Depositada no Armazém Depósito Fechado” (Notificada).

Compreendo que a lide estabelecida, tratou-se do entendimento do Notificante de que a **Notificada não havia recolhido o ICMS referente à antecipação tributária parcial**, em operação interestadual, de **mercadorias** procedentes do Estado do Rio Grande do Sul que seriam entregues à Notificada no Estado da Bahia, nos termos do art. 12-A da Lei de nº. 7.014/1996 onde seria devida a exigência da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias **destinadas a comercialização**, sendo que tal obrigação independe do regime de apuração adotado, devendo-se toda a empresa que adquirir mercadorias destinadas a comercialização dentro do território da Bahia observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS.

Em consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada, de Inscrição Estadual de nº. 162.936.449 e **CNPJ de nº. 032.111.581/0002-06**, verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº. 4641-9/01 – Comércio Atacadista de Tecidos e o Tipo de Unidade: **Depósito Fechado**, coadunando com o entendimento de ser um estabelecimento auxiliar (aquele que exerce exclusivamente atividades de apoio a outros estabelecimentos da própria empresa), o **depósito fechado** deve ser registrado, em princípio, sob o mesmo código CNAE principal atribuído à empresa (no caso, do estabelecimento matriz), considerando decisão acordada na subcomissão para a CNAE 2.1 – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CONCLA/IBGE).

Neste sentido pode estabelecer-se a consideração de “**Depósito Fechado**” sendo a **instalação em que não se realizam vendas ou operações de industrialização**, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos. O estabelecimento utilizado é de posse do contribuinte, exclusivamente, para esse propósito – **armazenagem** de suas mercadorias.

Desta feita analisando-se as Escriturações Fiscais Digitais - EFDs, da Notificada, em relação ao ano de 2021, consultadas através de requisição ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, averiguei que neste ano **as entradas escrituradas** efetuadas ao estabelecimento notificado se fizeram tipicamente através dos documentos fiscais com o registro do **Código Fiscal de Operações e Prestações** - CFOPs de nºs 2905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral, 2923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem, 2934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral, 1923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem, ressaltando-se a existência de alguns outros registros de entrada de aquisição para uso e consumo e de serviço de transporte.

E, averiguou-se que todas as saídas foram escrituradas com os CFOPs de nºs 6202 - Devolução de compra para comercialização, 6907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito

fechado ou armazém geral, 6906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral, 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, 6152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, **não sendo constada o registro de Notas Fiscais de Saídas relacionadas aos CFOPs de vendas de mercadorias**, corroborando, no entendimento da Relatoria a designação dada à tipicidade da unidade notificada de “**Depósito Fechado**”.

Do deslindado, entendo haver razão à Notificada de ser incabível a exigência **da falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, nos termos do art. 12-A da Lei de nº 7.014/1996 como pressuposto da aquisição pela Notificada de mercadorias a serem **destinadas à comercialização** constantes na Nota Fiscal de nº 223.366, por se tratar de uma remessa para **Depósito Fechado**, acolhendo, portanto, as suas argumentações defensivas e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **233099.0132/21-0**, lavrada contra **MEGA THORRA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR